



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO																	
NOME (Registrado(a) civilmente como)																	
NOME SOCIAL (Opcional)																	
MATRÍCULA	CPF	RG															
SITUAÇÃO FUNCIONAL ☐ Quadro do TJAM ☐ Requisitado ☐ Sem vínculo ☐ Outra (especificar) _____																	
CARGO ATUAL (Caso seja do quadro do TJAM)																	
NOMEADO/DESIGNADO/CONTRATADO ☐ Cargo comissionado ☐ Função comissionada ☐ Contratado																	
CARGO/FUNÇÃO QUE IRÁ OCUPAR																	
Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução CNJ n.º 07/2005, de 18/10/2005, o(a) servidor(a) acima identificado(a) DECLARA, para os devidos fins, que: ☐ Não tem relação familiar ou de parentesco, até o terceiro grau, com servidores/magistrados em atividade no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAM. ☐ Tem relação familiar ou de parentesco, até o terceiro grau, com servidores/magistrados em atividade no TJAM. Caso possua relação de parentesco, ainda que não importe na prática vedada na forma do art. 2º da referida Resolução, preencha os campos abaixo: <table border="1"><thead><tr><th colspan="3">DADOS DO FAMILIAR/PARENTE</th></tr></thead><tbody><tr><td>Nome:</td><td>Grau de Parentesco*:</td><td>Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo</td></tr><tr><td>Nome:</td><td>Grau de Parentesco*:</td><td>Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo</td></tr><tr><td>Nome:</td><td>Grau de Parentesco*:</td><td>Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo</td></tr><tr><td>Nome:</td><td>Grau de Parentesco*:</td><td>Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo</td></tr></tbody></table> * Conforme Tabela I vide verso			DADOS DO FAMILIAR/PARENTE			Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo	Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo	Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo	Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo
DADOS DO FAMILIAR/PARENTE																	
Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo															
Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo															
Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo															
Nome:	Grau de Parentesco*:	Situação Funcional: Magistrado(a) Servidor(a) efetivo Servidor(a) Sem Vínculo															



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECLARO, ainda:

- TER ciência da proibição de nomeação ou designação de servidores nos termos da Resolução CNJ nº 7/2005, bem como de suas alterações, disponíveis em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>;
- TER ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na relação familiar ou de parentesco enquanto exercer cargo em comissão ou função comissionada;
- SEREM veas as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

_____, ____/____/____
Local e data

Assinatura do declarante

Resolução do CNJ no verso.

RESOLUÇÃO CNJ N.º 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Atualizada com a redação das Resoluções CNJ n.º 09/2005, 21/2006, 181/2013 e 229/2016).

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (Redação dada pela Resolução n.º 229, de 22.06.16)

VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução n.º 229, de 22.06.16)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 181, de 17.10.2013)

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. (Incluído pela Resolução n.º 229, de 22.06.16)

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. (Incluído pela Resolução n.º 229, de 22.06.16)

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. (Redação dada pela Resolução n.º 9, de 06.12.05)

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Tabela I - RELAÇÃO FAMILIAR /PARENTESCO		
I - Cônjuge ou companheiro		
II - Relação de parentesco até o 3º grau, inclusive		
II.1 - Parentesco natural e civil		
II.1.1 - Linha reta	Ascendente	a) pais - 1º grau b) avós - 2º grau c) bisavós - 3º grau
	Descendente	a) filhos - 1º grau b) netos - 2º grau c) bisnetos - 3º grau
II.1.2 - Linha colateral		a) irmãos - 2º grau b) tios e sobrinhos – 3º grau
II.2 - Parentesco por afinidade		
II.2.1 - Linha reta	Ascendente	a) sogros (pais do cônjuge ou companheiro) - 1º grau b) padrasto ou madrastra - 1º grau c) padrasto ou madrastra do cônjuge ou companheiro - 1º grau d) avós do cônjuge ou companheiro - 2º grau e) bisavós do cônjuge ou companheiro - 3º grau
	Descendente	a) genro ou nora (cônjuge ou companheiro dos filhos) - 1º grau b) enteados (filhos do cônjuge ou companheiro) - 1º grau c) filhos dos enteados (netos do cônjuge ou companheiro) - 2º grau d) netos dos enteados (bisnetos do cônjuge ou companheiro) - 3º grau
II.2.2 - Linha colateral		a) cunhados - 2º grau b) tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro - 3º grau

Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940): Falsidade Ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.